

PCCR/NATAL-RN: UM ESTUDO DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DOCENTE (2000 a 2008)

Rosângela Maria de Oliveira Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Norte
rosadomingos@yahoo.com.br

Resumo: Este trabalho trata da política de financiamento, considerando a conjuntura demarcada pela aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), enquanto prerrogativa para criação do Plano de Cargo Carreira e Remuneração do município de Natal no Rio Grande do Norte. A análise caminhou pelo exame de referencial teórico-acadêmico, bem como de documentos oficiais, uma coleta de informações sobre o PCCR do município de Natal e entrevistas a professores do ensino fundamental. Os docentes consideram que o preceito legal não garante, por si só, a realização de práticas sociais democráticas capazes de valorizar o profissional do magistério.

Palavras Chaves: política; financiamento; valorização do magistério.

INTRODUÇÃO

As políticas de gestão descentralizadas emergem nos planos governamentais indicando mudanças para favorecer o desempenho do sistema educacional. Essas políticas, segundo os seus idealizadores, visam à transparência de mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos, dentre eles, o processo de Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação. O estudo analisa o impacto do Fundef na composição da remuneração dos professores da rede pública municipal de Natal no Rio Grande do Norte após a implementação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração (PCCR), no período de 2000 a 2008, tendo, como foco, a remuneração dos professores de ensino fundamental da Escola Municipal Djalma Maranhão. Busca-se propiciar reflexões acerca da política de financiamento, considerando a conjuntura demarcada pela aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), enquanto prerrogativa para criação do PCCR. A pesquisa delineada decorre de um Projeto Nacional sobre a remuneração do magistério da Educação Básica desenvolvido pela Universidade de São Paulo – (USP), organizado em um sistema de rede com outras universidades do país, vinculado ao Observatório da Educação e a Base de Pesquisa Política e Gestão da Educação do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

No contexto social da pesquisa, no caso, o Município de Natal/RN, a investigação que ocorreu, no campo educacional, pautou-se em uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados. O estudo desenvolvido caminhou por um processo de exame, consulta e análise de referencial teórico-acadêmico, bem como de documentos oficiais, através de análise que contemplou: a) a análise de fontes a respeito da conjuntura; b) o conteúdo de documentos oficiais; e c) considerações de autores sobre a temática em questão.

O processo da pesquisa teve como referência, a totalidade e não, apenas, resultados ou produtos. Ocorreu uma coleta de informações sobre o PCCR do município de Natal e entrevista aos professores do ensino fundamental da Escola Municipal Djalma Maranhão, definida em função da qualificação identificada no PCCR (Lei complementar nº 058, de 13 de setembro de 2004), caracterizados em níveis por formação. A análise foi aplicada, visando perceber como ocorreu o impacto do Fundef na remuneração desses sujeitos com a implantação do PCCR na rede educacional municipal de Natal no Estado do Rio Grande do Norte.

1.1 – Registros da valorização docente na legislação vigente

Os anos de 1990 e a primeira década do século XXI são marcantes por apresentarem reformas educacionais em todas as instâncias da federação, objetivando uma política que deveria nortear a educação. Dentre as várias diretrizes provenientes da reforma educacional, citamos a extensão do atendimento ao ensino fundamental, as formas de gestão, a formação e *valorização docente*, o financiamento e a participação da sociedade.

As mudanças decorrentes das reformas educacionais implantadas em meados de 1990, com a edição do fundo específico para aplicação de recursos vinculados ao ensino fundamental, trouxeram consigo um maior envolvimento das unidades federadas no financiamento do ensino público, à exceção da União, (Souza Junior, 2009, p.239).

A educação brasileira é financiada por recursos provenientes, do setor público e privado. A aplicação dos recursos deve ser feita em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o que compreende *remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação*, material didático, transporte escolar e outras atividades ligadas aos objetivos básicos da educação. A Constituição Federal de 1988, após um amplo debate sobre o financiamento da educação, aprovou alguns artigos em defesa dos recursos reservados à educação pública.

A Constituição de 1988 define o financiamento à educação básica somente pela vinculação de recursos sendo, 18% da receita de impostos da União para a MDE, enquanto estados e municípios e Distrito Federal responderiam pela alíquota de 25% da receita de seus impostos. Em termos de vinculação de recursos à educação, outra novidade significativa da Constituição foi o art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou que 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da mesma, deveriam ser aplicados pelo poder público na eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, durante os dez primeiros anos da promulgação da Constituição.

Alguns parlamentares da oposição, entidades de classe e especialistas defendiam que 50% dos 18% da arrecadação dos impostos da União vinculados, pelo art. 212, às despesas com MDE deveriam ser aplicados na eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, durante os dez primeiros anos da promulgação da CF. Já o governo federal optou por interpretar o referido artigo de outra maneira. A expressão “poder público” foi compreendida como se englobasse todos os três poderes conjuntamente. Assim, os 50% vinculados ao combate do analfabetismo e à manutenção e desenvolvimento do ensino seriam calculados a partir de todos os recursos das esferas federal, estadual e municipal despendidos de acordo com o art.

212, e não de cada instância de poder separadamente. Com isso, a distribuição das despesas da União no setor educacional não precisou ser reformulada, pois os gastos das esferas estaduais e municipais no ensino básico são suficientes para compensar a grande parcela dos recursos da União destinada aos ensinos superior e médio, (Castro, 2001, p.15).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96) atribui em seu art. 69 que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados e municípios, vinte e cinco por cento. Quanto a esses índices mínimos a serem aplicados, a LDB realizou uma correção importante na Constituição Federal de 1988, ao prever que para os estados, Distrito Federal e municípios os índices podem variar de acordo com o que conste nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, reconhecendo a possibilidade de esses entes federados ampliarem o valor do índice mínimo fixado pela Constituição, conforme disposto em seus artigos:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estado, Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. § 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro. § 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia; II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente. § 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Para Castro (2001), ao se preocupar em estabelecer mecanismos que permitam um fluxo constante e o mais real possível dos recursos financeiros, a LDB foi ainda mais longe que a Constituição Federal na defesa dos recursos para a educação. Nesse sentido, estabeleceu que as diferenças entre despesas e receitas deveriam ser apuradas e corrigidas a cada trimestre, e não mais anualmente, como era antes. Conforme o aludido autor, a Lei, fixou datas preestabelecidas para o repasse dos recursos dos órgãos arrecadadores para os órgãos diretamente responsáveis pela educação, sob pena de correção monetária e responsabilização civil e criminal.

No tocante a definição de impostos a Constituição Federal de 1988 e a LDB nº 9.394/96, estabelecem fontes de financiamentos oriundas dos: impostos próprios da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, assim como a receita proveniente de transferências que tenham como origem o recolhimento dos impostos; como também, a Contribuição Social do Salário-Educação, outras Contribuições Sociais, e receitas de incentivos fiscais.

Entre as ações consideradas na MDE destaca-se: *a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente*. A LDB nº 9.394/96 foi publicada no dia 20 de dezembro de 1996. Aos 12 de setembro do mesmo ano tinha sido promulgada a Emenda Constitucional nº.14, que instituiu o

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), regulamentado pela Lei nº. 9.424/96. Segundo Monlevade (2008) A LDB e o Fundef, propõem, para a questão das desigualdades de recursos da MDE, soluções distintas. A LDB trabalha com o conceito de ‘capacidade de atendimento’ de cada ente federado definido nos arts. 74 e 75 da Lei. O Fundef com ‘valor mínimo nacional por aluno’.

No que diz respeito ao profissional docente, a Constituição Federal de 1988, garante a *valorização dos profissionais do ensino*, por meio de Planos de Carreira para o magistério público, com Piso Salarial Profissional e ingresso na carreira via concurso público. A LDB nº 9.394/96 em seu art. 70, e respectivamente o Art. 2º, 7º da Lei nº 9.424/96 explicitam:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que destinam a: I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação [...].

Art.2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Na estratégia de priorizar o ensino fundamental e de reafirmar o papel do Ministério da Educação - MEC enquanto coordenador das políticas nacionais, entendendo-se que a execução das mesmas seria deixada a cargo dos governos estaduais e municipais, uma das linhas de ação prioritárias adotadas pelo MEC, a partir da segunda metade da década de 1990, foi à criação do Fundef, no qual transitariam os recursos relevantes para o financiamento do ensino fundamental. Para tanto, o governo federal encaminhou e foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 14/1996, que modificou os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição de 1988 e deu nova redação ao art. 60 de suas Disposições Transitórias, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

Art.5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação: “Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. § 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. § 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas *a e b*; inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. § 3º - A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo

definido nacionalmente. § 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. § 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Essa Emenda reafirmou a necessidade de os Estados, Distrito Federal e municípios cumprirem os dispositivos da Constituição de 1988, relativos à vinculação de 25% de suas receitas de impostos, e das que lhes forem transferidas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, além de obrigar esses entes federados, a partir de 1998, a alocar 60% desses recursos no ensino fundamental, ao estabelecer a subvinculação de 15% daquelas receitas para esse nível de ensino.

O novo dispositivo legal determinou que é de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios a responsabilidade de arcar com os recursos necessários à constituição do Fundef. No entanto, devido a desníveis socioeconômicos existentes entre eles, que acarretam baixo gasto anual por aluno, principalmente no Norte e Nordeste, a EC14/96 determinou que a União se responsabilize pela complementação dos recursos ao Fundef, sempre que, em qualquer Unidade Federada, seu valor *per capita* deixe de alcançar o mínimo definido nacionalmente (em 1988 o valor foi de R\$ 315,00, e, para o ano de 2000, os valores estipulados foram: R\$ 333,00, alunos de 1ª a 4ª série; R\$ 349,65 alunos de 5ª a 8ª série; e R\$ 349,65, educação especial), (Castro, 2001, P.17).

Em consonância a política de financiamento através de fundos contábeis a luta dos profissionais da educação por melhores condições de ensino-aprendizagem e por melhores salários traz no Plano Nacional de Educação Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001 prerrogativas a respeito da qualidade e formação do educador, condições de trabalho, salários e carreira, as metas do Plano Nacional de Educação são muito claras quanto à sua implementação relacionada à habilitação dos docentes. Este é um ponto que está bastante evoluído, apresentando, hoje, resultados na legislação nacional, estadual e municipal em termos de Planos de Cargos e Carreira tendo em vista o respaldo na Lei Nº 9.424/96, que criou o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental – Fundef, determinando prioridade na valorização do magistério.

1.2 – Registros do impacto do Fundef na política de valorização do Magistério no município de Natal/RN

No que diz respeito à valorização do magistério na rede municipal de educação do município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, a implantação do Fundef acarretou transformações neste sistema, pois parte dos recursos destina-se à remuneração dos professores. Ressalta-se que o impacto é mais positivo, em termos de resultados educacionais, com a implantação do Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério – PCCR/Lei Complementar nº 058, de 13 de setembro de 2004, oriundo das discussões do Plano Municipal de Educação para o quadriênio (2002-2005).

A expectativa traduzida nos Planos Municipais de Educação da Secretaria Municipal de Natal é que a política prevista de valorização do magistério traga, além de melhorias salariais, outras vantagens, como a perspectiva de um trabalho autônomo e criativo, estabilidade no emprego, carreira com progressão de vencimentos e aposentadoria com salário integral, fatores que podem contribuir para a melhoria das condições de vida e trabalho de uma ampla parcela do professorado e para maior eficiência e eficácia da ação educacional.

A valorização do magistério na rede municipal de Natal já se fazia presente no Plano Municipal anterior à implantação do PCCR, visto que a Secretaria Municipal de Educação (SME) focalizada na perspectiva de garantir um processo democrático, sistematizou o Plano Municipal de Educação para o quadriênio (1993-1996), definido a partir de uma discussão coletiva, com os segmentos ligados a educação. O Plano foi norteado para viabilizar quatro diretrizes: universalização das oportunidades educacionais; *valorização dos profissionais da educação*; equalização das oportunidades educacionais e melhoria dos padrões de gestão educacional. Com vistas a materializar as metas propostas nesse Plano, foram implementados os programas de Combate à Repetência e Evasão; o projeto co-gestão escolar Escola Cidadã, com a participação efetiva dos Conselhos de Escola e o *Programa de Valorização do Profissional da Educação, através da capacitação permanente*.

No Contexto dos Compromissos da Conferência Mundial de Educação, promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizada em Jontiem – Tailândia, em 1993, instituindo a Década da Educação que preconiza Educação para Todos. O município de Natal elaborou um novo Plano Municipal de Educação previsto para o período 1998 a 2001. Este Plano sistematizou uma política educacional centrada em quatro linhas de ação: universalização da escola básica; melhoria da qualidade da escola; *valorização profissional* e melhoria dos padrões de gestão. Para o período (2002 a 2005) a SME, assumiu o compromisso de consolidar a política educacional nacional direcionada no Brasil, estabelecendo objetivos e metas que priorizou ações voltadas a: modernização da Secretaria Municipal de Educação; o fortalecimento da escola, com ênfase no processo de democratização; *a valorização do magistério*; a avaliação institucional e a qualidade do processo de ensino.

Com a perspectiva de estabelecer diretrizes educacionais para a educação brasileira, foi instituído o Plano Nacional de Educação (PNE), através da Lei nº 10.172/2001. Esse instrumento delegou competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para elaborarem, também, seus Planos Decenais de Educação, com a mobilização de instituições políticas, educacionais, civis e sindicais, sob a gestão das esferas públicas. Dessa forma, foi elaborado o Plano Decenal de Educação do Município de Natal/RN (PME), para o período 2005 a 2014, apoiado na referência legal do PNE, na análise situacional do ensino municipal de Natal e, ainda, nos resultados das discussões realizadas com a participação de representantes de entidades civis, políticas e educacionais, definindo as seguintes metas: universalização da educação infantil e do ensino fundamental; melhoria da qualidade do ensino; ampliação da melhoria da rede física; e *valorização profissional*.

Nesse Plano encontra-se disposto que a qualidade social da educação pressupõe três eixos: *a formação profissional, permanente e continuada; as condições de trabalho; o salário e a carreira*. Esses pressupostos estão em consonância com o PNE e com as diretrizes do III Congresso Nacional de Educação CONED/2000.

Para a política descrita nos PME do município de Natal, a valorização da educação deve ser um direito social básico, no qual, exige que a formação dos profissionais seja adquirida em nível superior e complementada com programas de qualificação que possibilitem a construção da competência profissional. Associam-se a essas necessidades o concurso para o ingresso no sistema de ensino público, a concepção de remuneração como o conjunto dos vencimentos e das vantagens pessoais e uma política de financiamento para os proventos dos aposentados, viabilizada com fundos de pensão, que assegurem a integridade da remuneração desses educadores.

A política de valorização do magistério implica em promover adequadas condições de trabalho e remuneração condigna, havendo, portanto, necessidades de assegurar escolas que disponham de biblioteca; sala de multimeios; laboratório; espaço para esporte, arte, cultura e salas de aulas ventiladas e iluminadas, com equipamentos adequados e bem conservados. Nessa perspectiva, faz-se necessária a extinção do turno intermediário, bem como a construção coletiva do projeto político-pedagógico das escolas. Todas essas condições vêm sendo viabilizadas, gradativamente, inclusive a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários. (SME, 2005, p. 33).

A diretriz política pautada nos documentos educacionais do município visa assegurar a *valorização do magistério*, considerando a humanização do ambiente e das relações de trabalho, a formação permanente e continuada e a formulação e implementação do Plano de Cargos, Carreira e Salários. A partir dessa diretriz, o PNE (2005-2014) apresenta dentre os objetivos e metas:

- Garantir a implementação do Plano de Carreira, Remuneração, Salários e Estatuto do Magistério;
- Assegurar 20% da carga-horária dos educadores para o planejamento de aulas, de avaliações e reuniões pedagógicas;
- Garantir o afastamento para cursos de pós-graduação strictu sensu, sem prejuízo nos vencimentos dos profissionais;
- Instituir, a partir de 2006, gradativamente, o regime de tempo integral para os educadores da rede municipal de ensino;
- Instituir a avaliação de desempenho e qualificação dos profissionais da educação, garantindo o cumprimento do dispositivo do Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério, (SME, 2005, p.36).

No que é relativo ao financiamento da educação o referido PNE aponta a prerrogativa do Fundef, considerando o custo anual do aluno relativo ao padrão mínimo de qualidade e tendo em vista o desenvolvimento do ensino, as condições de trabalho, o Plano de Cargos, Carreira e Salários e a formação permanente e continuada dos profissionais da educação, faz-se necessário que a Prefeitura Municipal de Natal amplie de 25% para 30% o percentual do orçamento destinado à educação. Assim, dentre os objetivos dessa política o Quadro (SME, 2005, p.38), aponta a seguinte evolução na aplicação dos recursos:

ANO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
PERCENTUAL	28,0%	28,3%	28,6%	29,0%	29,5%	30,0%

Considera-se que as diretrizes apresentadas pelos Planos Municipais de Educação do Município de Natal da década de 1990 e do século XXI, estão em consonância com as prerrogativas da Lei nº 9.424/96 em seu Art. 9º, quando responsabiliza os estados, o Distrito Federal e os municípios dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo que assegure: a remuneração dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério; o estímulo ao trabalho em sala de aula; a melhoria da qualidade do ensino; e a capacitação de professores leigos, os quais passarão a integrar o quadro de extinção, de duração de cinco anos.

A partir da política de financiamento, e conseqüentemente, a políticas de Fundos delinea-se um processo que resultou na implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração como um dos mecanismos de valorização profissional do magistério da educação básica do município de Natal. No estudo do documento PCCR, verifica-se o impacto na própria organização do Plano, Lei Complementar nº 058 de treze de setembro de 2004, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público constituída da seguinte forma: disposições preliminares; princípios básicos; atribuições dos profissionais do magistério; carreira; cargo; progressão e promoção; lotação; regime de trabalho; remuneração; vantagens; deveres dos profissionais; qualificação profissional; férias e licenças; acumulação e aposentadoria; e nas disposições preliminares a implantação do Plano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os professores atuantes na Escola Municipal Djalma Maranhão indicam o conhecimento acerca das necessidades de mudanças nas políticas educacionais e, também, na perspectiva de um trabalho docente que avance para o campo da valorização do magistério, compreendendo que o Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério (PCCR) garante o aparato legal de melhorias nas condições de trabalho, na remuneração e na formação continuada para a Educação Básica. Percebem a evolução nos percentuais de vencimento em relação a outras redes municipais. Apontam, também, os avanços na implementação do PCCR, no que diz respeito à estrutura de elevação da remuneração a partir da qualificação e da experiência acumulada, ou seja, níveis, classes e letras. Constatam o avanço na diminuição de carga horária de regime de trabalho de 30h para 20 horas, garantindo inclusive, organização de planejamento. Entretanto, esses profissionais consideram que o preceito legal não garante por si só, a realização de práticas sociais democráticas, capazes de valorizar o profissional do magistério da Educação Básica. Destacam, o envolvimento dos professores na luta pela valorização como elemento primordial na efetivação do direito constituído em lei.

Constata-se na implementação do PCCR no município de Natal, em relação a estrutura de elevação da remuneração a partir da qualificação e da experiência acumulada, ou seja (níveis, classes e letras), práticas em que profissionais da Educação Infantil não possuem remuneração condizente com a sua titulação e as promoções dependem de um sistema de avaliação de desempenho. De outra forma, no que é relativo ao ingresso na carreira parte dos funcionários não ingressaram por concurso público. Outrossim, o avanço de 20 horas semanais como regime de trabalho e organização de planejamento, ainda carrega a necessidade em que o profissional garanta sua sobrevivência atingindo de 40 a 60 horas na atividade do magistério.

Os estudos refletem a evolução na remuneração do magistério público da rede educacional do município de Natal através da implementação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, e Estatuto do Magistério (PCCR) no âmbito de uma proposta descentralizadora em face da operacionalização das ações focalizadoras na aplicação de fundos como o FUNDEF, com base nas seguintes constatações: organização da estrutura em Progressões e Promoções salariais, dividindo-se em licenciatura plena e licenciatura com habilitação específica para o magistério, bem como diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, o que expressa a elevação do direito à qualificação; o ingresso, no quadro funcional, como garantia de empregabilidade por concurso público; a diminuição do regime de trabalho que traz, como prerrogativa, a garantia de carga horária destinada a atividades de planejamento, estudo, reuniões pedagógicas, pesquisa, extensão. O avanço na política de financiamento com base na política de Fundos — processo que resultou na implantação do PCCR como um dos mecanismos de valorização profissional do magistério; e o distanciamento do Estado como promotor de uma política pública, defendida enquanto cobertura universal do direito social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 14/96.**

_____. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

_____. **Lei nº 9.424**, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundef

CASTRO, Jorge Abrahão de. Financiamento da Educação no Brasil. **Em aberto**, Brasília, v.18, n.74, p.11-32, dezembro, 2001.

MONLEVADE, João Antonio C. de. Financiamento da educação na Constituição Federal e na LDB. In: BRZEZINSKI, Iria (org.) **LDB dez anos depois** – reinterpretação sob diversos olhares. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NATAL. Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério - **Lei Complementar nº 058**, de 13 de setembro de 2004. Natal, 2005.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NATAL. Plano Municipal de Educação – 2005/2014 – **Lei nº 5.650**, de 20 de maio de 2005. Natal, 2005.

SOUZA JÚNIOR, Luiz de. Financiamento da educação básica e dos profissionais da educação em tempos de crise. In: FRANÇA, Magna; BEZERRA, Maura Costa. (orgs.) **Política educacional: gestão e qualidade do ensino**. Brasília: Liber Livro, 2009.